



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 436/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/6/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002932/99 AI Nº 1/199912391

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
COMERCIAL DE ALIMENTOS GALDINO

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS
SUBSTITUIÇÃO – SUPERMERCADO. Auto de Infração Parcialmente
Procedente, em razão da redução da base de cálculo através de
trabalho pericial, com penalidade do art. 878, inc. I, alínea “d”, do
Decreto n.º 24.569/97. Negado provimento aos recursos oficial e
voluntário por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, deixou de recolher o ICMS relativo às operações sujeitas ao regime de substituição tributária – supermercados – conforme livro registro de entradas e informações complementares, no valor de R\$ 7.651,03 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e três centavos).

Dados como infringidos os arts. 73, 74, com proposição da penalidade do art. 878, I, “d”, todos do Decreto n.º 24.569/97.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, esclarecendo que o contribuinte trabalha com produtos de supermercados, (comércio varejista), estando enquadrado no CAE 61.11.10-6, sujeito, portanto, à apuração do ICMS prevista no artigo 556 do Decreto 24.569/97.

AM

Acrescentou, ainda, o autuante, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS por substituição tributária apurando mensalmente o imposto e recolhendo valores inferiores ao declarado no Livro Registro de Entradas.

Os documentos comprobatórios do ilícito fiscal estão apensos às fls. 09 a 12 dos autos.

Em tempo apazado, a empresa se defende alegando, que o agente fiscal deveria basear-se nas GIM's do período auditado e não no Livro Registro de Entradas, como deixou de considerar as operações de devolução.

A Julgadora Singular requereu que fosse realizada perícia no sentido de apurar as alegações do contribuinte, ao tempo que determinou que fosse informado o montante do imposto que deixou de ser recolhido.

Por meio de trabalho pericial apurou-se que a diferença do ICMS a recolher importava, R\$ 2.317,17, R\$ 2.659,77 e R\$ 2.508,07, respectivamente, nos meses de outubro, novembro e dezembro.

Ao se manifestar sobre o laudo pericial a empresa argüiu que o perito não levou em consideração os créditos de ICMS referentes à energia elétrica e à telefonia, bem como deixou de considerar os créditos presumidos.

Em Primeira Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em face da redução da base de cálculo através de trabalho pericial.

Em seu recurso de fls.77/79, o contribuinte, mais uma vez, renova seu entendimento de que devem ser glosados os créditos pertinentes a energia elétrica, telefonia e crédito presumido.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos oficial e voluntário, para que se confirme a decisão parcial condenatória de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Reclama a peça inaugural à falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 7.651,03 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e três centavos), devido por substituição tributária, uma vez que se trata de contribuinte inscrito sob o CAE 61.11.10-6 — produtos de supermercados.

O auto de infração foi julgado parcial procedente na instância singular, em face da redução da base de cálculo por meio de trabalho pericial.

Quanto às alegações da recorrente, é necessário que se teça os seguintes esclarecimentos:

1. Por ocasião do trabalho pericial já foram consideradas todas as devoluções ocorridas no período, oportunidade em que foram abatidos os créditos fiscais delas decorrentes;
2. O lançamento deve ser efetuado de acordo com os assentamentos contidos nos Livros Fiscais. De igual sorte, a GIM deve retratar, com fidelidade, os lançamentos consignados nos livros de registros fiscais do contribuinte. Verificada qualquer divergência, há que prevalecer os registros das operações efetivamente realizadas, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de forma correta, de modo a não causar prejuízo ao Erário. Como demonstram os autos, os valores grafados nas GIMs são menores que os escriturados no Livro Registro de Entradas.
3. como se trata de produtos de supermercados, cuja substituição tributária se faz quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, o Livro Registro de Entradas tem sumariíssima importância na verificação dos valores a serem recolhidos.
4. sobre os créditos de energia elétrica e telefonia, convém trazer à baila a lição contida no artigo 450 do Decreto 24.569/97, que assim prescreve: *Ressalvados os procedimentos previstos no artigo 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.*

Nestas considerações, não há como acatar as razões da recorrente, devendo a ação fiscal ser confirmada até o limite verificado na perícia, mantendo-se inclusive a penalidade imposta pela ilustre julgadora singular — art. 878, I, D, do Decreto — uma vez que as operações se encontravam regularmente escrituradas no livro de Registro de Entradas.

Isto posto, acosto-me ao Parecer Tributário referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

Sh.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes COMERCIAL DE ALIMENTOS GALDINO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorridos AMBOS

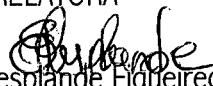
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.

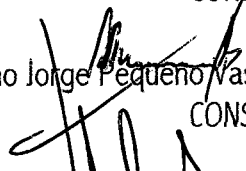
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro do ano 2.002


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

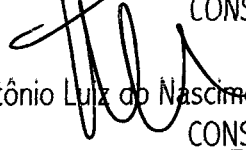

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

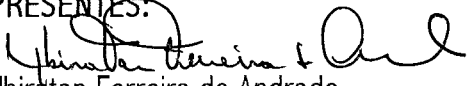

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO